



ESTADO DO MARANHÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA**

CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

LEI Nº. 012/97

Institui o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e dá outras providências.

GERSON DAVID DOS SANTOS, Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais.

Faço saber a todos os seus habitantes que, a Câmara Municipal aprovou, e eu, SANCTIONO a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde que competem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente compreende o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Art.2º - O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ficará subordinado diretamente à Secretaria de Saúde e seus dirigentes.

Art.3º - São atribuições da Secretaria de Saúde:

I - gerir o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - firmar convenios e contratos, inclusive de empréstimo juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

14

Art.4º - São atribuições relacionadas com a Coordenação do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receitas e das despesas;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes à empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais comprados ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do município:

a) - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) - anualmente, o inventário de estoque dos bens e móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde;

VI - promover a análise e a avaliação econômico financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações apresentadas;

VII - manter os controles necessários sobre convenios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feito para a saúde;

VIII - elaborar mensalmente, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado;

IX - manter o controle e a avaliação da produção das Unidades Integrantes da Rede Municipal de Saúde;

Art.5º - São receitas do fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, com a decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convenios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização Sanitária e Higiene, multa e juros de mora por infrações ao códigos Sanitário, de Posturas e Meio Ambiente Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras já instituídas e daqueles que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transações que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convenios no setor.

VI - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - as existencia de disponibilidade en função do cumprimento de programação;

Art.6º - Constituem do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE:

I - disponibilidade monetárias em banco ou em Caixa especial;

riundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de

Saúde do Município;

IV - bens móveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de

Saúde;

15

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art.7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura a Secretaria de Saúde venha a assumir para manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

Art.8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art.9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art.10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art.11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatório mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços;

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais de receitas e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art.12 - Imediamente após a promulgação da Lei de Orçamento, os gestores aprovarão o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executorias do Sistema Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art.13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência e omissão orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo.

Art.14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria de Saúde ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal ou entidade de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no Artigo 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado, execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, Artigo 1º da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

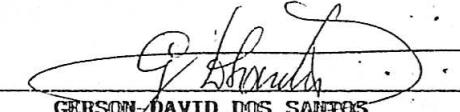
VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inável, necessária à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Artigo 1º da presente Lei.

Art.15 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art.16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art.17 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GANINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, Estado do Maranhão, aos dezoito dias do mês de Abril de noventa e sete.

  
GERSON DAVID DOS SANTOS  
Prefeito Municipal